

Registro: 2012.0000592962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0100304-58.2007.8.26.0229, da Comarca de Sumaré, em que é apelante/apelado VIAÇÃO BOA VISTA LTDA, é apelado/apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, Apelados EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A EMTU/SP e CARLOS EDUARDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da Ré e deram parcial provimento ao recurso da seguradora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente) e RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 8 de novembro de 2012.

Pedro Baccarat RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0100304-58.2007

APELANTES e APELADOS: Viação Boa Vista Ltda e Tokio

Marine Seguradora S/A

APELADOS: Empresa Metropolitana de Transportes

Urbanos de São Paulo S/A - EMTU e Carlos Eduardo de

Souza

COMARCA: Sumaré - Fórum de Hortolândia - 2ª Vara

Judicial

Acidente de veículo. Desabamento de ponto de ônibus. Responsabilidade da EMTU afastada. Culpa do preposto da empresa de ônibus reconhecida. Danos materiais e morais configurados. Indenização devida. Denunciação da lide procedente, com as verbas sucumbenciais pagas por quem lhe deu causa. Recurso da Ré desprovido e parcialmente provido o da seguradora.

VOTO n°: 17.244

Vistos.

São apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos e procedente a denunciação da lide. O Autor foi vítima de acidente de veículo ocorrido em 2006. Estava no ponto de ônibus quando o veículo conduzido por Rosivaldo Aparecido Dequeiro Martin, de marcha à ré, atingiu a proteção de concreto do ponto, que desabou em cima das 5 pessoas que aguardavam o ônibus. Do acidente resultou o falecimento de uma vítima e lesões corporais das



outras, dentre elas o Autor, que fraturou a bacia e teve escoriações. O requerente se recuperou por completo após pouco mais de 4 meses de convalescença. Pretende indenização por lucros cessantes, o reembolso do valor despendido com a inscrição em concurso público, o pagamento de eventuais despesas médicas, pensão mensal no equivalente a 1 salário mínimo e indenização por dano moral. A demanda foi ajuizada contra a Viação Boa Vista Ltda, proprietária do ônibus envolvido no acidente, e contra a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU. A primeira Ré denunciou a lide à seguradora Tokio Marine Seguradora S/A.

O magistrado, Doutor Henrique

Alves Correa Iatarola, reconheceu a responsabilidade objetiva da Viação Boa Vista Ltda pelo dano causado por seu agente, reputou comprovados os lucros cessantes, e condenou a requerida ao pagamento do equivalente a 5 salários mínimos a este título. Entendeu configurado o dano moral, cuja R\$ 30.000,00. indenização fixou em Afastou responsabilidade da EMTU por não ser a titular do serviço de transporte de passageiros, não ser proprietária do ônibus envolvido no acidente e não ser a causadora do sinistro, sem que o acidente tenha decorrido de falta de fiscalização no transporte de passageiros. Julgou procedente a denunciação da lide, imputando à seguradora o pagamento do valor da condenação, limitado ao montante segurado, atualizado desde



o início do contrato de seguro. Repartiu as custas e despesas do processo, arcando o Autor com os honorários de seus advogados e dos patronos da EMTU, a Viação Boa Vista Ltda com os honorários de seus advogados e a seguradora com os honorários da Viação Boa Vista Ltda referentes à denunciação da lide.

Apela a Viação Boa Vista Ltda insurgindo-se contra o reconhecimento de sua responsabilidade objetiva. Alega que seu preposto não foi o culpado pelo acidente. Sustenta não configurado o dano material e pede a redução da indenização por dano moral. Afirma a responsabilidade solidária da EMTU. Pede a incidência de juros e correção monetária sobre o valor segurado.

Apela a seguradora alegando que não pode ser responsabilizada solidariamente com a segurada, a teor do art. 265 do Código Civil. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de verbas de sucumbência referentes à lide secundária, eis que não ofereceu qualquer resistência. Sustenta que a correção monetária incidente sobre o valor da indenização securitária deve ser contada a partir do ajuizamento da ação. Insiste na dedução do valor do seguro obrigatório. Pede a redução da indenização por dano moral.

Recursos tempestivos,



preparados e respondidos.

É o relatório.

A responsabilidade das empresas prestadoras de serviço público está limitada aos danos causados por seus agentes, nesta qualidade, isto é, na condição de prestadores de serviço público. Assim, se a responsabilidade imputada à prestadora de serviço público não emerge desta sua qualidade especial, se não é resultante dos serviços públicos prestados, a fixação de sua responsabilidade civil se dá consoante o procedimento ordinário.

No caso, a vítima não era passageira do ônibus. Deu-se o acidente por veículo da empresa prestadora de serviço público, como poderia ocorrer com qualquer outro veículo.

Nesse sentido decidiu a Câmara, em voto relatado pelo ilustre Desembargador Arantes Theodoro: "Com efeito, por não se cuidar de acidente com passageiro da composição ferroviária, ao caso não se aplicava, então, o regime do Decreto nº 2.681/12. Por outro lado, o anúncio do § 6º do artigo 37 da Constituição da República refere-se especificamente à hipótese de dano causado pelo serviço que foi ou devia ter sido prestado à



vítima. A demanda não podia mesmo ser decidida à vista da responsabilidade objetiva. O dispositivo é inaplicável, portanto, ao caso de acidente com veículo de transporte que não tenha vitimado o próprio destinatário do serviço prestado mediante concessão. Nesta linha, aliás, está o entendimento externado em julgado do Superior Tribunal de Justiça assim ementado: 'Processual. Ação de indenização contra o Estado. Responsabilidade objetiva. Presunção de culpa. (...) Na indenização por acidente de trânsito, não existe responsabilidade objetiva do Estado, mas presunção "juris tantum" de culpa."(REsp. nº 163.097-SP, rel. Min. Gomes de Barros). Confira-se, também, a observação de Rui Stoco, que relaciona argumentos doutrinários em abono da assertiva ("Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial", RT, 4^a ed., 504/505). Na espécie, portanto, a responsabilidade civil da ferrovia havia de ser aferida sob o prisma da teoria subjetiva adotada pela lei comum (arts. 186 a 188 e 927 do Código Civil).". (Apelação nº: 1.115.742-0/0).

Imperativo, então, que a Autora demonstrasse a culpa do motorista, como condição para responsabilizar a Ré.

É evidente a culpa do preposto da Ré, revelando extrema imperícia a realização da manobra que resultou no desabamento do ponto de ônibus.



Em razão do acidente o Autor fraturou a bacia e ficou incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa por mais de 4 meses, conforme descrição do perito judicial: "Em 24/11/2006, sofreu acidente de trânsito. Relata que estava no ponto de ônibus, quando o coletivo, ao dar ré, bateu no abrigo de concreto, que desabou sobre o periciando. Foi socorrido pelo Resgate e levado ao Pronto Socorro do Hospital Mário Covas de Hortolândia, onde foi feito radiografia, que constatou fratura de bacia e trauma renal. Foi internado e no dia seguinte foi transferido para Hospital na cidade de Sumaré (UNICAMP) onde permaneceu por três dias na UTI e por cinco dias no quarto. Recebeu alta em maca, após dois meses passou para cadeira de rodas, que utilizou por um mês, e andou com duas muletas axilares por um mês, iniciando na sequência a marcha livre. (...)" (fls. 315).

Mostra-se razoável a indenização fixada no equivalente a 1 salário mínimo por mês de convalescença, totalizando 5 salários mínimos.

A gravidade das lesões e a extensão dos dissabores e incômodos causados ao requerente justificam também o arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 30.000,00.



A EMTU não é proprietária do veículo nem contratante da empresa de ônibus, apenas fiscaliza o transporte coletivo de passageiros. Nenhuma culpa lhe pode ser atribuída pelo desabamento da estrutura de concreto do ponto de ônibus. A ação contra ela, portanto, é mesmo improcedente.

Não é necessário afastar a solidariedade entre a seguradora e a empresa de ônibus porque não foi reconhecida pelo magistrado, que limitou a responsabilidade da seguradora ao valor contratado.

Por força do princípio da causalidade, quem deu causa à ação tem responsabilidade por todo o seu custo, vez que terá exigido trabalho dos patronos de ambos os litigantes.

Imperioso reconhecer que a Ré deu causa à propositura da denunciação da lide, pois, em razão de contrato de seguro celebrado com a denunciada, pretendeu se garantir de eventual derrota na ação reparatória, devendo, portanto, ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

De tudo resulta o desprovimento do recurso da Ré e o parcial provimento ao apelo da seguradora apenas para desobriga-la do pagamento



dos honorários do advogado da requerida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da Ré e dá-se parcial provimento ao da seguradora, nos termos da fundamentação.

Pedro Baccarat Relator